

Convênios com municípios: inadimplemento do objeto e aplicação de sanções

Carolina P. Maia Rovina¹

Fernanda A. Braga Machado²

Maria Silvia de A. G. Goulart³

Sumário: 1. Natureza jurídica dos convênios. 2. Aplicação de sanções
3. Conclusão. 4. Apêndice. Bibliografia.

1. Natureza jurídica dos convênios

A definição da natureza jurídica do convênio enseja variadas teses com argumentos controversos em muitos pontos, especialmente acerca da modalidade da avença, em razão de elementos que poderiam caracterizar espécie de contrato administrativo, sendo convergentes as opiniões apenas quanto ao aspecto de que o acordo celebrado se constitui em instrumento jurídico de natureza obrigacional, que estabelece deveres específicos das partes, para a consecução de um fim comum.

O fim comum seria o fundamento inicial para a busca da definição da natureza jurídica do convênio. Porém, os desdobramentos relativos ao conceito de “fim comum” contribuem ainda mais para o distanciamento de uma definição unânime acerca da natureza do instrumento

1 Procuradora do Estado de São Paulo. Graduada pela Universidade do Rio de Janeiro (UERJ). Coursou extensão em Métodos para a Gestão da Justiça, na Fundação Getúlio Vargas (FGV).

2 Procuradora do Estado de São Paulo. Graduada pela Universidade Mackenzie.

3 Procuradora do Estado de São Paulo. Pós-graduada em Direito Administrativo e Constitucional pela Escola Paulista de Direito (EPD). Integrante da Comissão de Direito Civil da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Graduada em Direito pela Universidade Mackenzie.

jurídico, considerando que, em sentido amplo, os contratos administrativos também guardam em sua essência a consecução de “fim comum”, com o exaurimento de suas obrigações contrapostas.

A questão da natureza jurídica do convênio reflete na análise do tema “Convênios com o Município, Inadimplemento do objeto e Sanções”, justamente em razão das consequências jurídicas para as partes, nas hipóteses de inexecução total ou parcial do ajuste.

2. Aplicação de sanções

A legislação não prevê de forma expressa a possibilidade de ato sancionatório administrativo ao ente conveniente inadimplente, apenas a suspensão de pagamento dos repasses pendentes em convênio, e consequente exigência de devolução dos valores recebidos.

O entendimento consignado no Parecer PA 32/2008, da lavra da Dra. Patricia Ester Fryszman, regularmente aprovado pelo então Procurador Geral do Estado, Dr. Marcos Fabio de Oliveira Nusdeo, registra que a impossibilidade de aplicação de sanção unilateral pelo Estado, decorre da natureza jurídica dos convênios, conforme se verifica da leitura do item a seguir reproduzido:

(...)

12.1 – Em consonância com a lição doutrinária colacionada temos que, por exemplo, em se tratando de convênio celebrado entre o Estado de São Paulo e outra entidade, para o fim de ser por esta ministrado curso de qualificação de trabalhadores, e havendo descumprimento das obrigações de tal entidade, não é viável ao Estado impor unilateralmente à entidade as sanções previstas no art. 87 da Lei 8.666/93, por não ser a imposição de tais sanções administrativas compatível com a natureza do convênio.

(...)

A orientação institucional, no sentido de “*não ser a imposição de tais sanções administrativas compatível com a natureza do convênio*”, sugere a ausência de reciprocidade de obrigações entre os partícipes, típicas da relação contratual, da qual decorre o direito de se exigir o cumprimento das mesmas.

Portanto, partindo da premissa de que o convênio se caracteriza como acordo de vontade para consecução de fim comum, caracterizado pela existência de interesses convergentes, não contrapostos, é possível concluir que as obrigações não são assumidas entre as partes, mas com a própria execução do objeto almejado.

Assim, a imposição de obrigação com caráter sancionatório, no contexto legal em vigor, fica limitada à responsabilização por ato que tenha provocado dano ao erário, ou conduta diversa com eventual repercussão em seara criminal, mediante decisão oriunda da justiça comum, ou do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, respeitadas as respectivas competências.

As providências administrativas para apuração de responsabilidades passíveis de penalização em âmbito externo ao ajuste (Tribunal de Contas, Ministério Público Estadual), bem como as medidas acautelatórias preventivas voltadas ao impedimento de situação reincidente (inscrição no Cadin e na relação de Municípios inadimplentes), sendo eficazmente adotadas, além de oferecerem a retribuição punitiva para o Município inadimplente, exercem função preventiva e reparadora, respectivamente.

A importância do acompanhamento, e da fiscalização das etapas de execução do objeto, pelo órgão concedente do repasse financeiro, responsável pela aprovação formal da prestação de contas apresentada pelo Município, é essencial para se evitar ocorrência de situações que possam gerar a inexecução total do objeto.

O plano de trabalho se constitui como documento de extrema importância para agilidade e eficácia da fiscalização da execução do objeto, devendo sua elaboração ser cuidadosa e detalhada, possibilitando a clara identificação de todas as suas etapas e obrigações delas advindas, bem como a interferência direta para eventuais adequações passíveis de convalidação, ou imediata medida de rescisão do ajuste.

A aprovação da prestação de contas é condição legal para o recebimento, pelo conveniente beneficiário, de parcela relativa ao repasse financeiro vinculado ao convênio, conforme prevê o §3º, do artigo

116, da Lei federal nº 8.666/93⁴, sendo certo que o § 2º, do artigo 11, do Decreto nº 59.215, de 21 de maio de 2013⁵, com a nova redação conferida pelo artigo 1º, II, do Decreto nº 62.032, de 17 de junho de 2016, condiciona a liberação dos recursos aos Municípios após a conclusão do objeto, ou parceladamente, após a medição de cada etapa concluída.

O ato que aprova a prestação de contas poderá ser invalidado em razão de comprovação tardia de fato irregular, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa nos moldes prescritos nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 10.177/98.

As irregularidades que podem provocar inexecução de um convênio são inúmeras, cabendo destacar o desvio de finalidade, as despesas anteriores ou posteriores à vigência do convênio, a alteração unilateral do objeto, a celebração de mais de um convênio para o mesmo objeto, a não utilização pelo Município no objeto conveniado, dos rendimentos

4 Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

(...)

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

5 Artigo 11 – Os instrumentos de convênio deverão ser minutados nos órgãos ou nas entidades de origem e vazados em linguagem técnica adequada, observando, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 863, de 29 de dezembro de 1999.

(...)

§ 2º – Nos casos previstos no § 2º do artigo 8º deste decreto, a liberação dos recursos será feita somente após a conclusão do objeto por parte do beneficiário, ou parceladamente, após a medição de cada etapa concluída, obedecendo aos respectivos projetos básicos, fases de execução, cronogramas de desempenho e sempre mediante comprovação por órgão ou agentes técnicos.

da aplicação financeira dos recursos recebidos do Estado, dentre outras casuísticas, passíveis de providências voltadas à rescisão do convênio

Verifica-se, então, que a legislação não prevê de forma expressa a possibilidade de ato sancionatório administrativo, porém, autoriza em casos de rescisão de convênios a suspensão do pagamento dos repasses pendentes, com a exigência de devolução dos valores recebidos.

Assim, as possíveis consequências por inexecução de convênio celebrado com Município, no panorama legislativo atual, se limitam essencialmente: (i) na rescisão unilateral do ajuste, com possibilidade de parcelamento do débito apurado; (ii) no impedimento para celebrar convênios em razão da inscrição do ente político, com fundamento no parágrafo primeiro, do artigo 6º, da Lei nº 12799/2008, no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – Cadin⁶, e de inclusão de irregularidade no Certificado de Regularidade do Município para celebrar Convênios – CRMC⁷; (iii) além da deflagração da excepcional medida de Tomada de Contas Especial, mecanismo que poderá conferir à Administração, instrumento com eficácia de título executivo, para obtenção do valor consolidado devido, com acréscimos legais e multa sancionatória.

Cumprido destacar que a pesquisa de jurisprudência realizada não resultou em decisões específicas relativas à aplicação de sanções administrativas no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sendo que o

6 “Artigo 6º – É obrigatória consulta prévia ao CADIN ESTADUAL, pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, para:

I – celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II – repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;

III – concessão de auxílios e subvenções;

IV – concessão de incentivos fiscais e financeiros.

§ 1º – A existência de registro no CADIN ESTADUAL constituirá impedimento à realização dos atos a que se referem os incisos I a IV deste artigo.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo do Estado e às transferências voluntárias de que trata o § 3º do artigo 25 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.”

7 Criado como documento único pelo Decreto nº 52.479/2007, e regulamentado pela Resolução Conjunta SGP/SEP – 1, de 17-1-2008, para demonstrar a regularidade fiscal e jurídica do município.

assunto foi tratado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, conforme será abordado mais adiante.

Contudo, os instrumentos sancionatórios se apresentam como meios eficazes não apenas para recompor o erário estadual, como também para reprimir posturas reiteradas dos Municípios inadimplentes, razão pela qual o acompanhamento e a fiscalização de cada etapa de execução do objeto conveniado parece ser iniciativa essencial para garantir a consecução do fim comum inicialmente avençado.

Entretanto, embora polêmico, entendemos possível a adoção de medidas com efeitos sancionatórios no âmbito dos convênios celebrados com os Municípios.

Com efeito, ainda que se parta da premissa assumida pela doutrina clássica, de que os convênios constituem instrumento em que sobreleva um caráter cooperativo e não contraprestacional – aparentemente incompatível com a aplicação de penalidades – há diversos argumentos que podem justificar a inserção, nas minutas de parcerias mantidas pelo Poder Público Estadual, de cláusula que preveja a cominação de sanção ao município inadimplente.

A uma, destaca-se que as sanções, a par de possuírem um caráter sabidamente punitivo, têm função **preventiva**, voltada a induzir/reforçar o adimplemento das responsabilidades avençadas em convênio, pelos parceiros potenciais e atuais da Administração Pública conveniente. Significa dizer que a aplicação de sanções, em convênios, não se justifica como mera **reprimenda** à violação de uma “obrigação”; mas como mecanismo assecutorário do cumprimento de uma responsabilidade previamente avençada, que corresponde ao interesse público perseguido pelos partícipes.

A duas, pois se, por um lado, o caráter obrigacional prevalece no regime dos tradicionalmente denominados *contratos* – conferindo, aos contratantes, uma série de mecanismos para exigir o cumprimento da prestação por sua contraparte e para sancionar os inadimplentes – a cooperação ínsita aos convênios faz com que o Princípio da Boa-Fé Objetiva (em seu *subprincípio* da Tutela da Confiança Legítima) incida com mais força nesta modalidade de avença, tornando ainda mais reprovável o *inadimplemento* da(s) responsabilidade(s) nele(s) avençada(s) e embasando a previsão de mecanismos que permitam a tutela específica dos

interesses desrespeitados pelo ente conveniente-adimplente. Nesse sentido, decidiu o STF que (ACO 970 tutela antecipada / PA – PARÁ – voto do Min. Marco Aurelio):

É certo que convênio e contrato administrativo não se confundem. A distinção entre ambos está assentada na doutrina especializada sobre o tema (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, p. 284). Porém, ao contrário do que alega a União, talvez justamente por isso que o Princípio da Boa-Fé incide com maior força no âmbito dos convênios administrativos, pois nestes, ao contrário dos contratos, existem interesses paralelos e comuns. Nos convênios, a cooperação é o elemento fundamental, o que ressalta ainda mais a necessidade de que as partes atuem com lealdade no cumprimento de todos os seus termos”. (g.n)

A três, pois não se pode olvidar que o próprio interesse público subjacente aos convênios (que justificou a sua celebração) confere, ao conveniente que regularmente adimpliu para com suas responsabilidades, o poder-dever de instar seu *parceiro* ao cumprimento dos deveres previamente estabelecidos – inclusive, se necessário for, impondo sanções – como forma de permitir a realização daquele interesse público, por meio da concretização das metas e objetivos consolidados no Plano de Trabalho.

Expostas as premissas fundantes para que se considere viável, ao menos em tese, a previsão de cláusulas sancionatórias em convênios celebrados pelo Poder Público Estadual e Municípios, destaca-se que o próprio artigo 116 da Lei nº 8.666/93 estabelece que o regime jurídico dos contratos administrativos se aplica aos convênios, **no que couber**. Portanto, não há óbice a que, **se os entes convenientes acordarem neste sentido**, celebrem convênio mais *rígido*, que contenha cláusula sancionatória **como forma de reforço à excludoriedade das responsabilidades pactuadas**.

Exatamente neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão lavrado quando do julgamento do RMS 30634 / SP, cujo excerto ora se transcreve, em reforço à tese aqui sustentada:

Desse modo, o vínculo jurídico existente nos convênios não possui a mesma rigidez inerente às relações contratuais, daí porque o art. 116, caput, da Lei 8.666/93 estabelece que suas normas se aplicam aos convênios apenas “no que couber”.

Diante disso, tem-se como regra a possibilidade de cada pactuante denunciar livremente o convênio, retirando-se do pacto. Entretanto, se essa atitude causar prejuízos materiais aos outros convenientes, é cabível a aplicação de sanções, a serem estabelecidas, via de regra, no próprio instrumento de colaboração.

Há, nesta discussão, um aspecto que merece destaque. Um dos fundamentos que usualmente são utilizados para rechaçar a possibilidade de previsão de cláusula sancionatória em convênios celebrados entre Estado e Município é a violação do pacto federativo – entendendo-se que a ausência de hierarquia entre os entes federativos constituiria óbice a que um dos convenientes impusesse sanções ao outro.

No entanto, considerando que:

(i) eventual previsão de cláusula sancionatória necessariamente decorrerá de **consenso** entre os convenientes – em especial considerando-se o caráter cooperativo da avença – estando, portanto, inserida na sua **autonomia**;

(ii) o fundamento basilar da previsão de cláusula sancionatória não é garantir a posição (vantajosa) de **um dos convenientes, mas assegurar a efetiva realização do interesse público subjacente ao convênio**;

(iii) o fundamento legal para a fixação de cláusula sancionatória **não** seria o artigo 87 da Lei nº 8.666/93 – que consagra a possibilidade de a sanção ser unilateralmente imposta pelo Estado;

(iv) se trata de avença pactuada entre dois entes públicos em igualdade de condições, podendo incidir, na espécie, a partir de **consenso** dos convenientes, e por força da disposição do artigo 54⁸ c/c 116⁹ da Lei nº 8.666/93, as disposições do Código Civil relativas ao inadimplemento das obrigações (artigos 389 e seguintes do Código Civil); conclui-se que a eventual previsão de cláusula sancionatória, em convênios Estado – Município, não malfeire (ao menos em abstrato) a autonomia administrativa, pois não se tratará de *cláusula exorbitante*, tendente a colocar um dos contratantes em posição de superioridade com relação ao outro;

8 Que prevê a aplicação supletiva das disposições de direito privado às avenças públicas.

9 Que prevê que as disposições da Lei nº 8.666/93 serão aplicáveis aos convênios, no que couber.

mas de disposição que visa a assegurar a tutela do interesse público (comum) subjacente ao convênio, por qualquer dos convenientes.

De se destacar que, ainda que se afigure viável (em tese) a previsão de cláusula sancionatória em convênios entabulados com municípios, esta deverá observar o princípio da proporcionalidade (correspondendo à gravidade do inadimplemento do conveniente-infrator) e visar à concretização do interesse público subjacente à avença.

Assim, a princípio, entende-se que a inserção de cláusula regulando a cominação de sanções ao conveniente faltoso somente se afiguraria viável em convênios com repasse, nos quais se vislumbre que o inadimplemento gerou prejuízo ao(s) conveniente(s)-adimplente(s). Nos convênios sem repasse, e nos casos que, do inadimplemento, não exsurgir prejuízo aos demais partícipes do convênio, a imposição de sanção consubstanciaria medida por demais gravosa, quando cotejada com a falta perpetrada.

3. Conclusão

Nada obstante se tenha concluído pela possibilidade, em tese, de ser incluída, nos convênios entabulados entre o Poder Público Estadual de São Paulo e Municípios, cláusula que preveja a imposição de sanções ao conveniente-*inadimplente*, destaca-se que tal previsão se revelaria despicinda sem uma efetiva fiscalização da execução das *parcerias*.

Assim, como forma de se conferir maior efetividade aos convênios celebrados pela Administração Estadual de São Paulo e Municípios, propõe-se sejam acrescentadas, aos instrumentos firmados, cláusulas nos moldes daquelas propostas no Apêndice, que atribuam maiores poderes fiscalizatórios aos interessados:

01 – prevendo a aplicação de sanção ao conveniente-inadimplente, como forma de assegurar a consecução do interesse público subjacente ao convênio; e a assunção, pelo Estado, da execução do objeto pactuado, sub-rogando-se nos direitos e obrigações relacionados ao objeto do convênio (vide Apêndice A);

02 – vinculando a execução de repasses à execução regular de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro; e vedando a utilização, pelo Município, dos recursos repassados pelo Poder Público

Estadual, em descompasso com o desiderato do convênio e as condições nele estabelecidas (vide Apêndice B);

03 – prevendo utilização das minutas padrão da PGE-SP pelo município, em eventuais contratações de serviço/aquisições realizadas no escopo do convênio atribuindo, às áreas técnicas da Pasta/Autarquia, a responsabilidade de analisar, sob o ponto de vista técnico, o Projeto Básico, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro apresentados pelo Município antes da licitação (vide Apêndice C); e

04 – prevendo, nos convênios voltados à execução de obras e serviços de engenharia, que não será possível a celebração de termo aditivo que tenha por objeto a suplementação dos valores a serem repassados pelo Poder Público Estadual no intuito de custear eventuais aditivos e acréscimos contratuais – os quais, neste caso, deverão ser suportados exclusivamente pelo Município, sendo considerados como contrapartida sua na avença. (Apêndice D)

Por fim, esclarecemos que sobre o tema não há posição institucional firmada pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, tratando-se de sugestões argumentativas na tentativa de se obter o aprimoramento do instituto e, assim, alcançar os melhores resultados possíveis no âmbito dos convênios celebrados com os Municípios.

4. Apêndice – minutas de cláusulas

Apêndice A – Minuta de cláusula¹⁰ prevendo a aplicação de sanção (multa) ao conveniente-inadimplente, por ocasião da rescisão do convênio; e a possibilidade, nestes casos, de o Estado assumir a execução do objeto pactuado, sub-rogando-se na cobrança dos valores dispendidos perante o Município

CLÁUSULA ____: DA EXTINÇÃO DO CONVÊNIO

O CONVÊNIO poderá ser extinto antes do prazo da sua vigência, por escrito, pela denúncia, por acordo entre as partes ou rescisão.

¹⁰ Cláusula inspirada naquela constante da minuta-padrão de convênios com Municípios elaborada pela PGE/RJ.

§1º *A denúncia deverá ser comunicada por escrito, mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias de antecedência, somente produzindo efeitos a partir desta data, sendo imputadas as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido e creditados os benefícios adquiridos no mesmo período, sem prejuízo do dever de indenizar os prejuízos causados, que deverão ser avaliados e quantificados.*

§2º *O CONVÊNIO poderá ser extinto pela vontade das partes, pela superveniência de norma legal ou de fato que o torne material ou formalmente inexecutável o cumprimento das obrigações*

§3º *Constitui motivo para rescisão deste CONVÊNIO, independentemente de sua formalização, o descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou das normas estabelecidas na legislação vigente e, exemplificativamente, quando constatadas as seguintes situações:*

I – utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;

II – aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com a legislação vigente;

III – constatação de irregularidade de natureza grave e insanável, no decorrer de fiscalizações ou auditorias;

IV – descumprimento da responsabilidade de manter atualizadas todas as informações referentes à execução do CONVÊNIO, impossibilitando, assim, a geração de relatórios de Execução Físico-Financeiro ao término de cada período/etapa, conforme previsto em cronograma, mesmo após notificado o CONVENENTE para regularização, sem manifestação ou com manifestação não aceita pelo CONCEDENTE.

§4º *A rescisão do CONVÊNIO importará na devolução dos recursos não utilizados, no prazo de ___ (___) dias, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, incidentes na forma deste convênio; e do pagamento de multa de ___ (DEFINIR PERCENTUAL) sobre os recursos não utilizados ou comprometidos com atividades em execução.*

§5º *O CONVENENTE deverá restituir o valor integral dos repasses efetuados pelo CONCEDENTE, na forma estabelecida no §4º deste artigo, mesmo nos casos de inadimplemento parcial do convênio, quando a parcela executada não puder ser aproveitada.*

§6º *A rescisão do CONVÊNIO será antecedida de intimação do BENEFICIÁRIO/CONVENENTE, cabendo ao CONCEDENTE indicar o inadimplemento cometido, os fatos e os fundamentos legais.*

§7º *Ao BENEFICIÁRIO/CONVENENTE será garantido o contraditório e a defesa prévia.*

§8º *A intimação do BENEFICIÁRIO/CONVENENTE deverá indicar o prazo e o local para a apresentação da defesa.*

§9º *Será emitida decisão conclusiva sobre a rescisão do CONVÊNIO pela autoridade competente, devendo ser apresentada a cabível motivação, com a demonstração dos fatos e dos respectivos fundamentos jurídicos.*

§10º *Na hipótese de rescisão do convênio, poderá o CONCEDENTE assumir a execução do objeto pactuado, sub-rogando-se nos direitos e obrigações relacionados ao objeto do convênio.*

Apêndice B – Minuta de cláusulas prevendo a vinculação de repasses à execução regular de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro; e vedando a utilização, pelo Município, dos recursos repassados pelo Poder Público Estadual, em descompasso com o desiderato do convênio e as condições nele estabelecidas;

CLÁUSULA ____: DAS VEDAÇÕES

Este CONVÊNIO deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução ou execução parcial, sendo vedado ao CONVENENTE:

(inserir outras vedações)

Inciso X – utilizar os recursos repassados pelo CONCEDENTE com finalidade diversa da estabelecida no Plano de Trabalho, ainda que em caráter de emergência;

Inciso Y – realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos efetuados fora dos prazos, ressalvadas as hipóteses constantes de legislação específica.

CLÁUSULA ____: A EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO CONVÊNIO

A Execução Físico-Financeira do CONVÊNIO será objeto de exames conclusivos e circunstanciados pelo Gestor do Convênio, que verificará se houve o cumprimento das metas, assim como apreciação todos os elementos informados pelo BENEFICIÁRIO/CONVENENTE.

Parágrafo Único: A aprovação da Execução Físico-Financeiro de cada período/etapa do CONVÊNIO é condição prévia para a realização de qualquer transferência financeira a cargo do CONCEDENTE.

Apêndice C – Minuta de cláusula prevendo a obrigação do CONVENENTE de utilizar as minutas padrão da PGE-SP, em eventuais contratações de serviço/aquisições realizadas no escopo do convênio; e atribuindo, às áreas técnicas da Pasta/Autarquia, a responsabilidade de analisar, sob o ponto de vista técnico, o Projeto Básico, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro apresentados pelo Município antes da licitação.

CLÁUSULA ____ – DA CONTRATAÇÃO COM TERCEIROS¹¹

O CONVENENTE deverá observar, quando da contratação de terceiros para execução de obras, serviços ou aquisição de bens vinculados à execução do objeto deste Convênio, as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, e as normas estaduais pertinentes às licitações e contratos administrativos, em especial a Lei nº 6.544/89, inclusive os procedimentos ali definidos para os casos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação.

§1º O CONVENENTE deverá utilizar as minutas-padrão da PGE-SP, em eventuais contratações de serviço/aquisições realizadas no escopo do convênio;

§2º O edital de licitação para consecução do objeto conveniado somente poderá ser publicado pelo CONVENENTE após a assinatura do presente instrumento e aprovação do projeto básico/termo de referência e das minutas de Edital e de Contrato que serão utilizadas pelo CONCEDENTE.

¹¹ Cláusula inspirada naquela constante da minuta-padrão de convênios com Municípios elaborada pela AGU.

§3º *Para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o uso da modalidade pregão, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e Decreto Estadual nº 47.297/02, preferencialmente na forma eletrônica, de acordo com o Decreto Estadual nº 51.469/07, cuja inviabilidade de utilização deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente do CONVENENTE.*

§4º *O CONCEDENTE deverá verificar o procedimento licitatório realizado pelo CONVENENTE, no que tange aos seguintes aspectos:*

I – contemporaneidade do certame;

II – compatibilidade dos preços do licitante vencedor com os preços de referência; e

III – enquadramento do objeto conveniado com o efetivamente licitado.

§5º *O CONVENENTE deverá fornecer declaração expressa, firmada pelo seu representante legal, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis ao procedimento licitatório.*

Apêndice D – Minuta de cláusula prevendo, nos convênios voltados à execução de obras e serviços de engenharia, que não será possível a celebração de termo aditivo que tenha por objeto a suplementação dos valores a serem repassados pelo Poder Público Estadual no intuito de custear eventuais aditivos e acréscimos contratuais – os quais, neste caso, deverão ser suportados exclusivamente pelo Município, sendo considerados como contrapartida sua na avença (sugiro que se trate de um parágrafo da cláusula que verse sobre os aditamentos ao convênio).

Parágrafo X – É defesa a celebração de termo aditivo que tenha por objeto a suplementação dos valores a serem repassados pelo CONCEDENTE, no intuito de custear eventuais aditivos e acréscimos contratuais, que deverão ser suportados exclusivamente pelo CONVENENTE, sendo considerados como contrapartida sua na avença.

Bibliografia

NETTO DE ARAÚJO, Edmir. *Curso de Direito Administrativo*. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Curso de Direito Administrativo*. 31. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

